



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

DECRETO Nº 7836, DE 05 DE Junho DE 1994

Dispõe sobre regulamentação dos artigos 185 a 191, do Título IV, do Livro I, da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 1990, de que trata da Contribuição de Melhoria

JOSÉ BERNARDO ORTIZ, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

TÍTULO I  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA  
CAPÍTULO I  
DO FATO GERADOR

ARTIGO 1º - A Contribuição de Melhoria de que trata os artigos 185 a 191, da Lei Complementar nº 002, de 17 de dezembro de 1990, é devida em razão das seguintes obras públicas municipais, ficando a ela sujeitos os imóveis situados numa faixa ao longo do benefício ou lindeiros ao mesmo:

- I - pavimentação, galerias de águas pluviais e obras correlatas;
- II - dragagem, retificação e canalização de córregos;
- III - construção de vias e avenidas.

ARTIGO 2º - Para efeito de aplicação das disposições a que se refere o artigo anterior, as obras serão enquadradas nos seguintes grupos:

alterado pelos decretos 8143/95 e 9315/01  
acrescentado um inciso do art. 1º p/decreto 8843/99  
anexado um inciso ao art. 1º p/decreto 8843/99



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

**Grupo A** - Abrangente dos imóveis lindeiros, exclusivamente, tais como: pavimentação, abertura e alargamento de vias públicas e galerias de águas pluviais;

**Grupo B** - Abrangente dos imóveis situados numa faixa ao longo do benefício, incluindo os lindeiros, tais como: abertura e alargamento de vias públicas e canalização de córregos.

### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO I

#### DO PLANO DE OBRA

**ARTIGO 3º** - O Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município elaborará memorial descritivo do projeto acompanhado de planta de localização e orçamento total ou parcial do custo estimado da obra, fazendo publicar edital contendo os seguintes dados:

- I - delimitação das zonas beneficiadas, seus respectivos índices cadastrais de benefício e relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser considerada para cálculo da Contribuição de Melhoria;
- IV - forma e prazo para impugnações;
- V - memorial descritivo do projeto.

**PARAGRAFO ÚNICO** - O edital será publicado durante 3 (três) dias consecutivos, no jornal oficial.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

### SEÇÃO II DOS RECURSOS

**ARTIGO 4º** - Os contribuintes poderão impugnar quaisquer dos elementos contidos no edital de que trata o artigo anterior, dentro de prazo de trinta (trinta) dias, contados da data de sua última publicação.

1º - Só serão apreciadas as impugnações que se fizerem acompanhar de comprovação técnica satisfatória.

2º - O Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Município será o órgão competente para decidir sobre a impugnação.

### TÍTULO II CAPÍTULO I DA FORMA DE CALCULAR

**ARTIGO 5º** - A Contribuição de Melhoria será calculada sobre o benefício decorrente da obra pública, rateando-se a parcela do custo da obra a ser considerada para cálculo do tributo, proporcionalmente às testadas dos imóveis alcançados pelo benefício, de maneira que a soma das contribuições individuais não exceda o custo da obra.

**PARAGRAFO ÚNICO** - No caso de pavimentação, o custo do benefício para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado sobre a testada de frente.

### CAPÍTULO II DO CONTRIBUINTE

**ARTIGO 6º** - O contribuinte da contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

### TÍTULO III CAPÍTULO I DO LANÇAMENTO

**ARTIGO 7º** - Caberá ao Departamento de Finanças, por sua unidade competente providenciar o lançamento da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por Edital.

### CAPÍTULO II DA CONBRANÇA DO TRIBUTO

**ARTIGO 8º** - Constituído o crédito através do lançamento da Contribuição de Melhoria, poderão os contribuintes efetuar o pagamento, na seguinte conformidade:

- I - Em parcela única, mediante desconto de 20%.
- II - Em 3 (três) parcelas iguais, mediante desconto de 10%.
- III - Em até 6 (seis) parcelas iguais sem desconto; e
- IV - Parceladamente, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas observados os critérios estabelecidos nos artigos subseqüentes.

**ARTIGO 9º** - Para a determinação do número de parcelas de que trata o artigo anterior, observar-se-á que o valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor de um metro quadrado de pavimento, com exceção da situação prevista no artigo 13.

**ARTIGO 10** - Uma vez formalizado o parcelamento constante no item IV, do artigo 8º, o débito originário será consolidado passando o seu valor em real (R\$) a ser expresso em quantidades de UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), mediante a divisão do valor consolidado em real (R\$), pelo valor da UFESP vigente do primeiro dia do mês do parcelamento.

**ARTIGO 11** - Para efeito de pagamento, o valor em real (R\$) de cada parcela, será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), pelo valor desta vigente no dia do pagamento.



# Prefeitura Municipal de Taubaté

## Estado de São Paulo

### CAPÍTULO III DO ATRASO NO PAGAMENTO

**ARTIGO 12** - O contribuinte que deixar de pagar as parcelas nos prazos constantes dos avisos de lançamento, ficarão sujeitos:

- a) multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;
- b) juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**ARTIGO 13** - Em caráter excepcional, o número e o valor das parcelas de que trata o artigo 9º, poderão ser alterados em vista a situação de dificuldade financeira do contribuinte, atestada em processo regular do Departamento de Ação Social da Prefeitura.

**ARTIGO 14** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 05 de *Julho* de 1994,  
349º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

*[Assinatura]*  
JOSE BERNARDO ORTIZ  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Departamento de Administração, aos 05 de *Julho* de 1994.

*[Assinatura]*  
MARIA ADALGISA MARCONDES CORREA  
RESP. PELO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO